



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.739 - PA (2018/0328809-3)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : PEDRO ELIEZER VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADOS : CÉSAR RAMOS DA COSTA - PA011021
LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589
LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO - PA020955
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. QUANTUM DE AUMENTO. OFENSA À PROPORCIONALIDADE NÃO EVIDENCIADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. Precedentes.
2. Não se constata a alegada desproporção da dosimetria, considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado, art. 121, § 2º, IV do Código Penal, que prevê pena reclusiva de 12 a 30 anos.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.739 - PA (2018/0328809-3)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : PEDRO ELIEZER VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADOS : CÉSAR RAMOS DA COSTA - PA011021
LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589
LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO - PA020955
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão que deu parcial provimento ao recurso especial para declarar a extinção da punibilidade do recorrente quanto ao crime de homicídio tentado, bem como para reduzir a pena, quanto ao homicídio consumado, para 15 anos de reclusão.

Sustenta a defesa não ser proporcional e razoável aumentar em 6 anos a pena mínima do crime de homicídio qualificado, aduzindo que *esse aumento (6 anos) representa a fração de 1/3 (um terço) do intervalo entre o mínimo e o máximo da pena cominada no preceito secundário do art. 121, § 2º, do CP, que estabelece a reprimenda de 12 (doze) a 30 (trinta) anos de reclusão. Esse mesmo aumento representa metade do mínimo legal (12 anos) (fl. 933).*

Por fim, argumenta que, *caso se entenda que a valoração negativa da culpabilidade no caso concreto autorize a adoção de uma fração maior que 1/8 (um oitavo) do intervalo dentre o mínimo e o máximo da pena cominada ao tipo penal do homicídio, poder-se-ia - e isso seria razoável e proporcional – adotar a fração de até 1/6 (um sexto) - a mesma que se utiliza em relação às agravantes e atenuantes (fl. 934).*

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Sexta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.785.739 - PA (2018/0328809-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena aplicada ao apelante.

Sustenta o recorrente a preliminar de mérito, referente à prescrição da pretensão punitiva do homicídio tentado. Aduz também violação dos arts. 59 e 65, ambos do Código Penal e 617 do Código de Processo Penal, ao argumento de ser desproporcional o *quantum* de aumento imposto na pena-base, em razão de uma única circunstância judicial desfavorável, bem como o de diminuição da pena, pela confissão. Alega, ainda, a ocorrência de *reformatio in pejus*, pois, em recurso exclusivo da defesa, ao redimensionar a pena, atenuou em apenas 6 meses, enquanto a sentença tinha reduzido em 1 ano e a defesa havia requerido, na apelação, 1/6.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva no tocante ao crime de homicídio tentado, bem como redimensionada a pena aplicada ao recorrente quanto ao homicídio consumado.

Contrarrazoado e admitido na origem, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Conforme se observa, o recorrente foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, IV e art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, à pena de 35 anos de reclusão, em regime inicial fechado, tendo o Tribunal *a quo* reduzido a pena imposta a 23 anos e 4 meses de reclusão.

Preliminarmente, quanto à alegada prescrição da pretensão punitiva relativa ao homicídio na forma tentada, inegável a sua ocorrência, que ora declaro, com fundamento no art. 61 do CPP.

Ressalte-se que, nos termos do acórdão recorrido, os autos foram restaurados em razão do seu desaparecimento, não constando, entretanto, após a restauração, a denúncia tampouco seu recebimento. Da cópia das alegações finais do Ministério Público, em 20/6/1997 (fls. 282/284), infere-se que o recebimento da denúncia foi anterior a essa data. Os fatos ocorreram em 29/2/1995. O réu foi pronunciado em 29/4/2014 (fl. 841) tendo sido proferida a sentença em 27/4/2017 (fl. 741).

O recorrente foi condenado pelo crime de homicídio tentado – art. 121, §2º, IV, na forma do art. 14, II, todos do Código Penal – a 14 anos de reclusão, que foi reduzida pelo Tribunal a 11 anos e 8 meses de reclusão, a qual, nos termos do art. 109, II, do Código Penal, prescreve em 16 anos.

Assim, transcorrido lapso temporal superior a 16 anos entre o recebimento da denúncia, ocorrido em data anterior às alegações finais do Ministério Público, datadas de 20/6/1997, e a sentença de pronúncia, em 29/9/2014, configura-se a perda da pretensão punitiva estatal relativamente a esse crime especificamente.

No mais, no tocante ao homicídio consumado, o Tribunal *a quo*, ao redimensionar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena, o fez nos seguintes termos (fl. 844)

A defesa requer, ainda, a redução da pena-base aplicada ao apelante em seu patamar mínimo, e, ainda, a redução em 1/6 (um sexto) da pena-base pelo reconhecimento da atenuante de confissão espontânea; a redução em 2/3 (dois terços) pelo reconhecimento da tentativa e o afastamento do concurso material de crimes, com a aplicação da regra referente ao crime continuado, majorando a pena mais grave em apenas 1/6 (um sexto).

Crime de Homicídio Qualificado - vítima Agostinho Paulo Ferreira Neves:

[...] ao cometer o crime, agiu com CULPABILIDADE em grau intenso, tentado contra a vida desta vítima por livre e espontânea vontade, ainda que ciente da reprovabilidade da conduta. Constatado que o mesmo, os termos do verbete de súmula 444 do STJ NÃO REGISTRA antecedentes criminais, haja vista a inexistência de condenação transitada em julgado contra sua pessoa, portanto, É PRIMÁRIO. Sua CONDUTA SOCIAL não investigada pelo que nada tenha a valorar. O acusado possui PERSONALIDADE deturpada, eis que mostrou-se violento, egoísta e sem qualquer sentimento humanitário, o que demonstra necessidade de sua valoração negativa. Os MOTIVOS do crime foram apreciados pelo conselho de sentença, constituindo a causa de diminuição de pena, qual seja o privilégio, pelo que deixo de valorar as referidas circunstâncias para se evitar o bis in idem. As CIRCUNSTÂNCIAS do crime foram apreciados pelo conselho de sentença, constituindo a qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, pelo que deixo de valorar as referidas circunstâncias para se evitar o bis in idem. As CONSEQUÊNCIAS do crime, em relação a esta vítima foram normais a espécie. Entendo que o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não contribuiu para o crime. [...] Compulsando nos autos, verifico que a pena-base foi fixada no grau médio em 22 (vinte e dois) anos de reclusão, observo que o Juiz *a quo* considerou como circunstâncias negativas a culpabilidade, a personalidade do agente e o comportamento da vítima.

Restou claro nos autos o alto grau de culpabilidade do apelante e a reprovabilidade de sua conduta que após bater com seu veículo em uma pessoa, ao invés de socorrer-la, saiu do carro com uma arma em punho desferindo diversos tiros a erro, vindo a atingir a vítima, o fato ocorreu em local público, o que determina o descaso com a repreensão criminal, bem como, desprezo a vida de seus semelhantes sem lhe dar a menor chance de defesa, por motivo irrelevante e sem justificativa aparente, de modo que autorizado está o afastamento da pena-base do mínimo legal cominado para o delito.

Com relação a personalidade, não há nos autos elementos para valorar-la, razão pela qual a considero neutra. Da mesma forma, no que se refere ao comportamento da vítima, que nos termos da Súmula 18 do TJPB, deve ser valorada de forma neutra.

Desta forma, em que pese ser plenamente cabível a alteração da análise das circunstâncias judiciais efetuadas pelo Magistrado *a quo* entendo que tal correção não possui o condão de fixar a pena-base no mínimo legal, vez que basta que uma circunstância judicial desfavoreça o agente para que a pena-base possa se afastar do mínimo a teor do disposto na Súmula 23 do E. TJE-PA.

Assim, tem-se que na análise da dosimetria operada após os reparos que cabiam, restara valorada de modo negativo 01 (uma) das 08 (oito) circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, razão pela qual fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes circunstâncias agravantes, verifico a presença de circunstância atenuante de confissão espontânea (artigo 65, II, 'd' do CP) pelo que reduzo a pena em 06 (seis) meses diante das peculiaridades do caso concreto, passando para 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e diminuição, torno a pena definitiva em 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Conforme se observa, o Tribunal *a quo* afastou o desvalor imposto à personalidade e ao comportamento da vítima e manteve a valoração negativa da culpabilidade, reduzindo a pena-base de 22 a 18 anos de reclusão.

No que diz respeito ao *quantum*, verifica-se que o aumento da pena-base não se mostra desarrazoado ou excessivo, pois, segundo entendimento desta Corte, bem como do Supremo Tribunal Federal, tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena-base bem acima do mínimo legal. (STF - RHC 101576, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, pub. 14/08/2012). Ainda neste sentido: AgRg no REsp 1663084/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017.

Com efeito, sendo a pena-base fixada em 18 anos de reclusão, não se constata desproporção da dosimetria, sobretudo considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado, art. 121, § 2º, IV do Código Penal, que prevê pena reclusiva de 12 a 30 anos.

Insurge-se o recorrente, por fim, contra a redução da pena, na segunda fase da dosimetria, em 6 meses, sob o argumento de ter havido *reformatio in pejus*, por ter sido reduzida na sentença em um ano, bem como por ser desproporcional.

No presente caso, verifica-se, de fato, a ocorrência de *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da defesa, tendo em vista que a sentença havia atenuado a pena em 1 ano e o acórdão, ao redimensioná-la, a reduziu em apenas 6 meses, em virtude da confissão espontânea.

No tocante ao montante em que reduzida a pena, esta Corte firmou entendimento de que a diminuição da pena em fração inferior a 1/6 deve estar devidamente fundamentada, sob pena de se mostrar desarrazoada. *In casu*, a redução em 1 ano foi menor que a fração habitualmente utilizada de 1/6 não tendo o Tribunal de origem apresentado qualquer fundamentação. Nesse sentido: HC 474.860/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 10/12/2018, AgRg no HC 457.213/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 09/11/2018, AgRg no REsp 1693244/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 29/06/2018.

Merece reforma, pois, o acórdão recorrido, quanto ao ponto, pelo que passo ao redimensionamento da pena.

Desse modo, considerando que a pena-base foi fixada em 18 anos, atenuo a pena em 1/6 pela confissão, perfazendo 15 anos de reclusão, a qual se torna definitiva ante a ausência de causas de aumento e diminuição da pena.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para declarar a extinção da punibilidade do recorrente quanto ao crime de homicídio tentado, bem como para reduzir a pena, quanto ao homicídio consumado, a 15 anos de reclusão.

Insurge-se o agravante no que diz respeito ao *quantum* de aumento na primeira fase



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da dosimetria ao argumento de desproporcionalidade.

Com efeito, consoante assentado na decisão agravada, não se constata a alegada desproporção da dosimetria, considerando-se as penas mínima e máxima abstratamente cominadas ao delito imputado, art. 121, § 2º, IV do Código Penal, que prevê pena reclusiva de 12 a 30 anos.

Cumprе ressaltar que a aplicação da pena, na primeira fase, não se submete a um critério matemático, devendo ser fixada à luz do princípio da discricionariedade motivada do juiz. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL E FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. MAUS ANTECEDENTES. LÍDER DA QUADRILHA. ELEVADO PREJUÍZO CAUSADO PELAS FRAUDES SUPERIOR A R\$ 6.000.000,00 (SEIS MILHÕES). PENA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. POSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, **"a exasperação da pena-base não se dá por critério objetivo ou matemático, uma vez que é admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que vinculada aos elementos concretos dos autos"** (AgInt no HC 352.885/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 9/6/2016), só podendo ser alterado o quantum de aumento na pena-base quando flagrantemente desproporcional.

[...]

2. Embora a pena definitiva tenha sido fixada em patamar inferior a 4 anos, as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do Código Penal - CP), que foram utilizadas para majorar a pena-base acima do mínimo legal, justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, que no caso é o semiaberto, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 do CP, bem como em consonância com a egrégia Quinta Turma. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 420.043/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018).

Nesse contexto, o aumento da pena-base, fundamentado no alto grau de reprovabilidade da conduta, considerando-se que o recorrente, ***após bater com seu veículo em uma pessoa, ao invés de socorrê-la, saiu de seu carro com uma arma em punho desferindo vários tiros a esmo, vindo a atingir a vítima***, bem como o fato de que o delito ocorreu em local público, o que determina o descaso com a repreensão criminal, bem como, ***desprezo à vida de seus semelhantes*** (fl. 845), não se mostra desarrazoado ou excessivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consoante o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, tanto a concorrência de diversas vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena-base bem acima do mínimo legal. (STF - RHC 101576, Rel. Min. ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, pub. 14/08/2012). Ainda nesse sentido: AgRg no REsp 1663084/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017. A esse respeito:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LATROCÍNIO TENTADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME ESPECIALMENTE MAIS GRAVOSAS. FUNDAMENTOS IDÔNEOS PARA A EXASPERAÇÃO. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. FRAÇÃO DE REDUÇÃO. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. PEDIDO DE ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA EM PATAMAR SUPERIOR A 8 ANOS DE RECLUSÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.
2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.
3. **Não configura constrangimento ilegal a exasperação da pena, na primeira fase da dosimetria, com base em fatores concretos e idôneos, com relevo para as circunstâncias do crime especialmente mais gravosas.**
4. Rever as premissas fáticas que conduziram a Corte de origem a concluir pelo expressivo transcurso do iter criminis, com reflexo no quantum da redução pela tentativa, demandaria reexame probatório, procedimento inviável na via estreita do writ.
5. Mantida a condenação do paciente em patamar superior a 8 anos de reclusão, fica prejudicado o pleito de abrandamento do regime prisional.
6. Habeas corpus não conhecido. (HC 356.799/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 17/03/2017).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0328809-3

AgRg no
REsp 1.785.739 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0005376-14.1995.8.14.0401 00053761419958140401 001199520085903 1199520085903
201230131687 201430307286 2017.01825053-17 20170182505317
53761419958140401

PAUTA: 18/06/2019

JULGADO: 18/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO ELIEZER VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADOS : CÉSAR RAMOS DA COSTA - PA011021
LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589
LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO - PA020955
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO ELIEZER VASCONCELOS (PRESO)
ADVOGADOS : CÉSAR RAMOS DA COSTA - PA011021
LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR - PA015589
LUIZ VICTOR ALMEIDA DE ARAUJO - PA020955
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.